



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
257/2018
Protocolo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 /2018

PROCESSO Nº 257 /2018

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

(S) COMISSAO(OES) DE:

.....

.....

08/08/2018

.....

PRESIDENTE

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva e Outros, nos termos do disposto no inciso I do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I do artigo 157 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e às pessoas com deficiência, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma existência digna.

ARTIGO 2º - Fica alterado o inciso II do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 14 -

I.

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III.

IV.

V.

VI.

VII.

VIII.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
25/9/2018
Protocolo

- IX.
- X.
- XI.
- XII.
- XIII.

ARTIGO 3º - Fica alterado o artigo 135 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 135- Fica assegurado o ingresso e o acesso de pessoas com deficiência aos cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta ou Indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para a participação nas atividades funcionais daqueles que forem investidos através de concurso público, admitidos através de provas seletivas ou contratados por tempo determinado, na forma e percentual a serem determinados em lei.

ARTIGO 4º - Fica alterado o inciso VII do artigo 182 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Artigo 182 -
- I.
 - II.
 - III.
 - IV.
 - V.
 - VI.
 - VII. assegurar às pessoas com deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;
 - VIII.
 - IX.
 - X.
 - XI.
 - XII.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



- XIII.
- XIV.
- XV.
- XVI.
- XVII.

ARTIGO 5º - Ficam alterados os incisos I e III do artigo 216 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 216 -

I. construção de plataformas de embarque para facilitar o acesso aos veículos por parte das pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes;

II.

III. o Poder Público Municipal estabelecerá dimensões e padrões para catracas, de forma a facilitar a passagem do usuário idoso, de gestante, das pessoas com deficiência e das pessoas obesas.

ARTIGO 6º - Fica alterado o artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 217 - No planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso, a gestante e as pessoas com deficiência.

ARTIGO 7º - Fica alterado o artigo 218 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 218 - Os coletivos utilizados nas linhas municipais deverão ter lugares destinados aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência.

ARTIGO 8º - Fica alterada a alínea “i” do inciso XIII do artigo 223 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 223 -

I.

II.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 05-
25/2018
Protocolo

- III.
- IV.
- V.
- VI.
- VII.
- VIII.
- IX.
- X.
- XI.
- XII.
- XIII.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) saúde das pessoas com deficiência, compatibilizando ações no âmbito municipal e regional com os programas estabelecidos na esfera estadual e federal;
- XIV.
- XV.
- XVI.
- XVII.
- XVIII.

ARTIGO 9º - Fica alterado o inciso III do artigo 237 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 06 -
25/2018
Protocolo

- Artigo 237 -
- I.
- II.
- III. atendimento educacional e especializado às pessoas com deficiência e aos alunos com dificuldades de aprendizagem na rede regular de ensino, através de programas específicos para tal finalidade;
- IV.
- V.
- VI.
- VII.
- VIII.
- Parágrafo 1º -
- Parágrafo 2º -
- Parágrafo 3º -

ARTIGO 10 - Fica alterado o inciso IV do artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Artigo 247 -
- I.
- II.
- III.
- IV. a criação e a manutenção de escolas de esportes e cursos voltados à criança, ao jovem, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência;
- V.
- VI.

ARTIGO 11 - Fica alterado o § 2º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Artigo 255 -
- Parágrafo 1º -



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. *Of*
25/6/2018
Protocolo

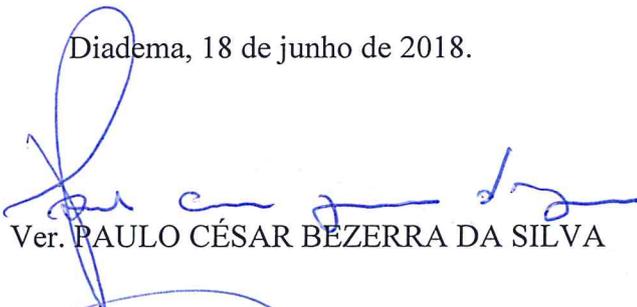
Parágrafo 2º - Aos maiores de sessenta (60) anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo as pessoas com deficiência mental e visual, direito a um acompanhante.

Parágrafo 3º -

Parágrafo 4º -

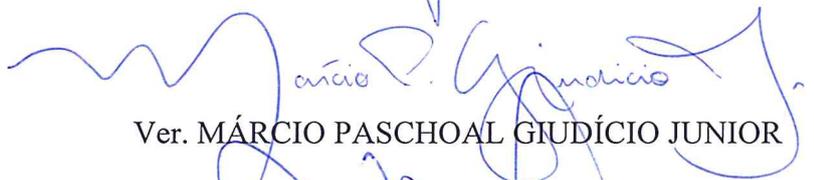
ARTIGO 12 - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

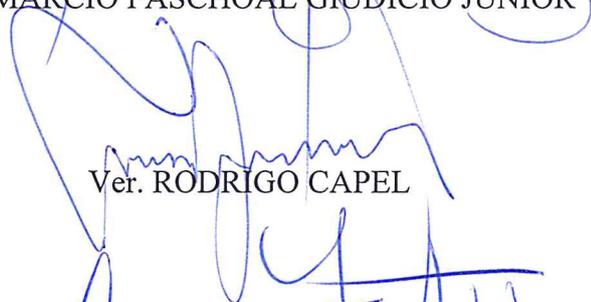
Diadema, 18 de junho de 2018.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JUNIOR


Ver. RODRIGO CAPEL


Ver. SÉRGIO MANO FONTES


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



JUSTIFICATIVA

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Poder Público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Desse modo, o princípio da igualdade é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos mais básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito de viver, mas para que também possam ter uma vida digna.

Segundo o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens.

O objetivo da presente proposição é atualizar o artigo 5º, o inciso II do artigo 14, o artigo 135, o inciso VII do artigo 182, os incisos I e III do artigo 216, o artigo 217, o artigo 218, a alínea “i” do inciso XIII do artigo 223, o inciso III do artigo 237, o inciso IV do artigo 247 e o § 2º do artigo 255, todos da Lei Orgânica do Município de Diadema, garantindo o direito das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o seu tratamento correto.

A partir de 03 de janeiro de 2016, entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que inclui as pessoas com mobilidade reduzida, conferindo-lhes também direito à prioridade, destacado no artigo 46, que dispõe que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. Para os fins da referida Lei, é considerada pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e pessoas obesas.

CONCEITOS DE DEFICIÊNCIA

A abordagem da deficiência caminhou de um modelo médico, no qual a deficiência é entendida como uma limitação do indivíduo, para um modelo social e mais abrangente, que compreende a deficiência como resultado das limitações e estruturas do corpo, mas também da influência de fatores sociais e ambientais do meio no qual está inserida. Nesta nova abordagem, utiliza-se como ferramenta a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF/OMS), no âmbito da avaliação biopsicossocial.

Com a CIF, consolidou-se o desenvolvimento conceitual relacionado às questões da deficiência e da incapacidade, saindo de uma classificação de “consequência das doenças” (versão de 1980: “Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens”) para uma classificação de “componentes da saúde” (CIF). Ultrapassaram-se, assim, muitas das críticas dirigidas à classificação de 1980, como sua conotação com o



“modelo médico”, que estabelecia uma relação causal e unidirecional entre: deficiência - incapacidade – desvantagem, que se centrava nas limitações “dentro” da pessoa e apenas nos seus aspectos negativos e, portanto, não contemplava o papel determinante dos fatores ambientais.

A mudança conceitual da deficiência foi estabelecida pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, proclamada pela ONU em 2006 que, em seu artigo 1º, dispõe: *“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”*. Nesta toada, a Lei Federal nº 13.146/2015, que regulamenta internamente as disposições da Convenção da ONU, prevê em seu artigo 2º: *“Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Se, antes, sob critérios estritamente médicos, definia-se o enquadramento como pessoa com deficiência, vista como característica intrínseca, atualmente, os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais são tidos como inerentes à diversidade humana, de modo que a deficiência é resultado da interação destes impedimentos com as barreiras sociais, com a consequente dificuldade de inserção social do indivíduo. Ou seja, o fator médico é um dos elementos do conceito de deficiência (o impedimento) que, em interação com as barreiras presentes na sociedade, passa a gerar a obstrução ao pleno convívio social.

Não é a pessoa, portanto, que apresenta uma deficiência, mas a sociedade e o meio. Assim, faz-se necessária a atuação conjunta e articulada dos atores sociais, destacando-se o importante papel do Ministério Público Estadual, para a promoção de mecanismos de eliminação das barreiras existentes para a inclusão dessas pessoas. Aponta-se, assim, para o necessário investimento em acessibilidade, por meio de projetos adaptados, de tecnologia assistida, de comunicação alternativa, entre outros mecanismos, de modo que a sociedade disponha dos meios adequados para a interação e a participação em igualdade de condições pelas pessoas com deficiência.

POR QUE NÃO USAR O TERMO “PORTADORES”?

Este termo faz referência a algo que se “porta”, como algo temporário, quando a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente.

Além disso, a expressão “portador de deficiência” pode se tornar um estigma por meio do qual a deficiência passa a ser a característica principal da pessoa em detrimento de sua condição humana, o que não é compatível com um modelo inclusivo, que visa a promoção da igualdade e a não discriminação.

POR QUE NÃO USAR APENAS O TERMO “DEFICIENTE”?

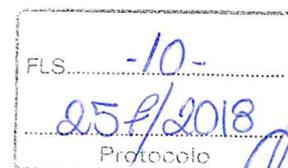
Assim como no caso anterior, a utilização do termo isolado ressalta apenas uma das características que compõem o indivíduo, ao contrário da expressão “pessoa com deficiência”, que se mostra mais humanizada ao ressaltar a pessoa à frente de sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

Observa-se, portanto, que as expressões “deficiente” ou “portador de necessidades



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



especiais" tornaram-se obsoletas e inadequadas, vez que não mais correspondem ao novo paradigma adotado pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção da ONU e, deste modo, foram substituídas acertadamente pela terminologia “pessoa com deficiência”, que ao adotar uma perspectiva mais humanizada considera que estes indivíduos são, antes de mais nada, PESSOAS.

Diante de tais esclarecimentos, destaca-se a necessidade de um esforço coletivo no sentido de empregar a terminologia correta e adequada ao novo modelo inclusivo, pois não fazê-lo significa dar margem à perpetuação da exclusão e à estigmatização destes sujeitos.

REFERÊNCIAS

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. - 4. ed., rev. e atual. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso.

SILVA, Maria Isabel da. Por que a terminologia “pessoas com deficiência”? Universidade Federal Fluminense. Núcleo de Acessibilidade e Inclusão Sensibiliza – UFF, 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão.

VON DER WEID, Olivia. Entre as linhas da cegueira. In: Vandenberghe, Frederic; Von Der Weid, Olivia.. (Org.). Novas antropologias. 1ª ed. Rio de Janeiro: Terceiro Ponto, 2016.

VADE MECUM – Constituição Federal, 13ª edição, atualizada, 2018.

LINKS PARA CONSULTA:

História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil

Anais da 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Maio de 2016

1º Relatório Nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – 2008-2010

Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Observações conclusivas sobre o relatório inicial do Estado Brasileiro.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
25/6/2018
Protocolo

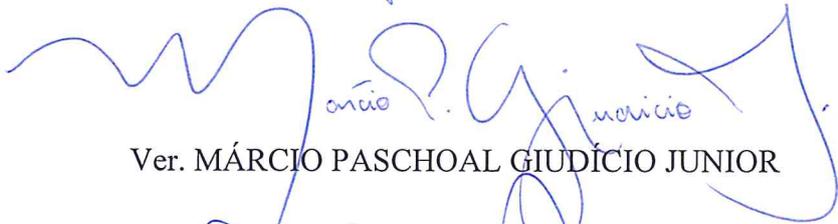
Diante do exposto, submetemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar na presente propositura.

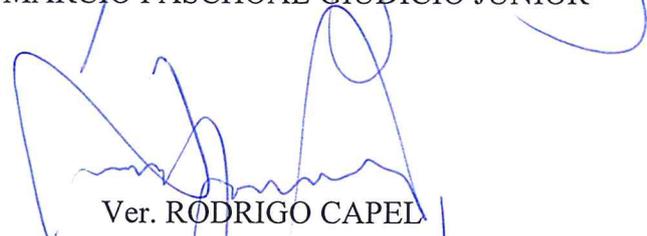
Diadema, 18 de junho de 2018.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JUNIOR


Ver. RÓDRIGO CAPEL


Ver. SÉRGIO MANO FONTES


Ver. TALABLUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL